

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54 (...)

§ 4º Salvo manifestação contrária do declarante, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais.” (NR)

§ 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intersexualidade é um desequilíbrio orgânico no tocante às características que determinam a identidade sexual de um indivíduo. O ser humano intersexual apresenta inconsistências, imprecisões ou alterações em seu sexo cromossômico, morfológico ou gônadas. Ressalte-se que a incongruência entre os fatores determinantes do sexo pode vir ou não acompanhada de ambigüidade dos órgãos genitais.

Diversas síndromes são consideradas anomalias da diferenciação sexual, como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Os pacientes portadores de anomalia de diferenciação sexual são submetidos a procedimentos com vistas a uma definição do gênero, todavia essa investigação pode levar anos ou até mesmo não ser alcançada. Portanto, não existe certeza quanto ao fato de que eventuais condutas adotadas pela medicina serão capazes de assegurar uma definição do sexo de tais indivíduos.

Tal fenômeno implica dificuldade na determinação sexual do indivíduo. Sendo assim, a lei não pode exigir que o assento de nascimento contenha uma informação, que, por vezes, não existe, qual seja : o sexo de crianças intersexuais. Ocorre, porém, que desafortunadamente, a Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, não retrata essa realidade e exige em seu art. 54 que o assento de nascimento contenha o sexo do registrando.

Ora, considerando que a intersexualidade é uma anomalia que impede a determinação da identidade sexual de um indivíduo, configura-se imperioso realizar-se uma modificação na norma quanto ao registro de crianças intersexuais.

Destarte, com o intuito de corrigir esta distorção legislativa e preservar os interesses daqueles que sofre o drama da diferenciação sexual, apresento a proposição em epígrafe.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA